



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-33.2015.815.0511 – Pirpirituba-PB.
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Aldcélia Anacleto Gomes
ADVOGADO(S) : Allyson Henrique Fortuna de Souza – OAB/PB N.º 16.855
APELADO(A) : Município de Pirpirituba
ADVOGADO(S) : Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB N.º 10.492

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA – VERBA SALARIAL RETIDA – 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – PREVISÃO LEGAL – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL – QUITAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS DE FORMA PARCELADA E SUCESSIVAS - DIREITO DO SERVIDOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC).

- Entretanto, o apelante demonstrou haver previsão legal que regulamentasse o pagamento de férias. Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao Município, em conformidade com a legislação pertinente, comprovar o pagamento da verba questionada na forma prevista na norma municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aldcélia Anacleto Gomes**, buscando a reforma da sentença (fls. 63/64) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que julgou improcedente o pedido declinado

na Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Pirpirituba**.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau assim consignou:

[...] Entendo que o Decreto produzido pelo Município de Pirpirituba, feito para atender a todos os servidores indistintamente leva por consequência a perda do objeto da presente demanda e que em pese as alegações de diferenças de valores, entendo trata-se de matéria de ação própria, visto que a parte demandada contestou os termos da inicial, não adentrando ao mérito de diferenças de valores, juros e outros pontos trazidos nesta audiência pela parte autora. Entendo, ainda, que a Prefeitura Municipal, ente federativo, por ato administrativo e principalmente por repercutir a todos os servidores tem o direito de produzir decreto reconhecendo dívida e quitando débito dentro de sua organização orçamentária, sem necessidade de consultar individualmente os servidores, que se achando prejudicado pelo ato administrativo poderão buscar seus direitos perante o Poder Judiciário, que não se excluirá de lesão ou ameaça a direito, nos termos da CF/88. Desta feita, pela perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Sem custas e honorários.

[...]

Irresignada, a demandante apelou, aduzindo, que *“mostrou através de um cálculo básico, que o reconhecimento da dívida por parte da apelada estaria prejudicando o seu direito, qual seja receber o valor correto quanto à 1/3 de férias, que é uma verba alimentar, calculado com base na remuneração com correção monetária e juros, conforme podemos verificar na jurisprudência que o 1/3 de férias deve ser calculado com base na remuneração do servidor”*.

Acrescenta, ainda, que o pagamento de forma parcelada escolhido pela edilidade é totalmente irregular e ilegal, merecendo reforma a sentença para condenar o Município à quitação de tais verbas de acordo com a base de cálculo de sua remuneração e não em valor fixo. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada totalmente procedente(fl. 66/73).

Regularmente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (certidão - fl. 79).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se, contudo, de exarar manifestação meritória, ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 86/87).

VOTO

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCCPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 16/17 e 18/37 (portaria de nomeação, termo de posse datado de 07.01.2010 e contracheques relativos).

O cerne da presente demanda gira em torno do pedido de pagamento do terço constitucional de férias relativos aos anos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014.

Logo, caberia ao réu/apelante comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o adicional de férias uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No que tange à verba pleiteada na presente demanda, observo que o Município colacionou aos autos o Decreto Municipal n.º 20/2015 cujo teor prescreveu:

Art. 1.º – Fica reconhecido o débito dos terços de férias dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, e 2014 dos servidores públicos municipais de Pirpirituba-PB.

Art. 2.º – Os terços de férias descritos do art. 1.º serão quitados em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento em janeiro de 2016, com termos previstos para dezembro de 2018.

Ademais, conforme explanado pelo réu/apelado na contestação, houve o reconhecimento do débito por parte da edilidade e quitação das verbas salariais retidas.

Entretanto, embora o apelante demonstre irresignação com a forma de pagamento e base de cálculo adotada pelo Município no citado ato legislativo, entendo que, nessa demanda a pretensão exordial consiste apenas no pagamento dos terços de férias.

Logo, uma vez comprovada a implantação desse pagamento parcelado à servidora, eventual discordância com os critérios de cálculo deve ser objeto de outra demanda por meio de futura ação de cobrança, tal qual afirmado na sentença vergastada.

Logo, considerando que o Município se desincumbiu do ônus de

provar o pagamento dos adicionais de férias postulados, fica o Município exonerado de quitação da obrigação, exatos termos da sentença recorrida, em consonância com os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RETIDOS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVENTE E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.¹-

Feitas tais considerações, **nego provimento ao apelo** para manter intacta a sentença recorrida e, deixo de aplicar a regra prevista no art. 85, § 3º, I e § 11 do NCPC, face à ausência de condenação de honorários na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

1(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011719320108150051, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-11-2016)